

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.736.742 - DF (2018/0092097-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI

RECORRENTE

ADVOGADOS

: [REDACTED]
: RODRIGO ZANATTA MACHADO - DF041552

SOC. de ADV.

RECORRIDO

ADVOGADO

MARINA FONTES DE RESENDE - DF044873

BRUNA SILVA DE OLIVEIRA - DF047088

: ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS SS

: [REDACTED]
: GIRLENO MARCELINO DA ROCHA - DF026611

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por [REDACTED], com amparo no artigo 105, inciso III, alíneas "a" da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, assim ementado (fls. 162 e-STJ):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO. CARGA DOS AUTOS PELO ESTAGIÁRIO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. ART. 272, § 6º, CPC. RECURSO PROVIDO.

1. A carga dos autos antes da publicação do ato judicial, ainda que realizada por estagiário com o devido substabelecimento, importa ciência inequívoca, com força para deflagrar a contagem do prazo para efetuar o depósito judicial do valor do débito.

2. O art. 272, § 6º, do CPC, é expresso ao afirmar que a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, por pessoa credenciada pelo advogado ou sociedade de advogados, implicará na intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação.

3. A norma do art. 272, § 7º, do CPC, autoriza o credenciamento de prepostos para a retirada dos autos mediante carga, assim torna prescindível o registro na OAB, como estagiário ou advogado, para a carga dos autos, com a consequente intimação pessoal e deflagração do prazo processual.

3. Recurso conhecido e provido.

GMMB12

REsp 1736742

C5425601550;548320458@

C58442522140=032542890@

2018/0092097-7

Documento

Página 1 de 5

Superior Tribunal de Justiça

Opostos embargos de declaração (fls. 174-177, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 183-191, e-STJ).

Em suas razões de recurso especial (fls. 193-201, e-STJ), o recorrente aponta ofensa aos artigos **(i) 489, §1º, inciso IV, e 1.022, inciso I, e parágrafo único, do CPC de 2015**, por ausência de enfrentamento de argumentos capazes de infirmar as conclusões do julgado, em flagrante negativa de prestação jurisdicional; **(ii) 3º, §2º, da Lei 8.906/1994, e 272, §§ 6º e 7º, do CPC de 2015**, em detrimento da carga realizada por estagiário de direito, desacompanhado de advogado, não supre a intimação realizada por meio de publicação da decisão .

Contrarrazões as fls. 555-561, e-STJ.

Admitido o apelo nobre (fls. 227-228, e-STJ), os autos foram remetidos a este Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Decido.

O inconformismo comporta provimento.

1. Não restou configurada a negativa de prestação jurisdicional.

Conforme a iterativa jurisprudência deste Tribunal superior, deve ser afastada a alegação de ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15 "na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional " (**RCD no AREsp 1297701/RS**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, **PRIMEIRA TURMA**, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018).

No mesmo sentido, vejam-se, a título de exemplo: **EDcl no Ag 749.349/DF**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018; **AgInt no REsp 1716263/RS**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018; **AgInt no AREsp 1241784/SP**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, **QUARTA TURMA**, julgado em 21/06/2018, DJe 27/06/2018.

Alegou a recorrente que o acórdão impugnado restou omissos quanto aos limites legais previstos para a atuação do estagiário de advocacia. Verifica-se, no entanto, conforme os trechos a seguir citados, que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território decidiu de modo fundamentado as questões essenciais ao deslinde da controvérsia. Afasta-se, portanto, a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15.

GMMB12

REsp 1736742

C5425601550;548320458@

C58442522140=032542890@

2018/0092097-7

Documento

Página 2 de 5

Superior Tribunal de Justiça

2. O Tribunal *a quo*, reformando o entendimento do juízo de piso, considerou por intimada a insurgente, de forma ficta, pois a carga dos autos realizada por estagiário deveria ser entendida como ciência inequívoca da decisão judicial. Veja-se o trecho pertinente (fl. 164 e-STJ, sem grifos no original):

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por contra a decisão que

██████████ indeferiu o requerimento de intimação da agravada para efetuar o depósito do valor referente à complementação do débito, pela aplicação da multa por intempestividade prevista no art. 523, § 1º, do CPC. O Juízo singular fundamentou sua decisão na tempestividade do pagamento efetuado, pois o ato judicial de carga dos autos pela estagiária não pode ser considerado para fins de ciência inequívoca pelo advogado dos termos do processo e que o depósito foi tempestivo.

Verifica-se da análise dos autos que a estagiária ██████████, inscrita na OAB-DF sob nº ██████████, retirou os autos mediante carga no dia 31 de janeiro de 2017 (ID 1348450, fl. 9). Da mesma forma, está devidamente comprovada a outorga de poderes pela agravada ao mandatário, o advogado ██████████, pelo instrumento público de procuração (ID 1667300, fl. 1), com substabelecimento de poderes à mencionada estagiária, em datas anteriores ao ato praticado (ID 1667300, fl. 4).

Assim, a carga dos autos antes da publicação do ato judicial recorrido, ainda que realizada por estagiário inscrito na OAB/DF e com o devido substabelecimento, importa ciência inequívoca, com força para deflagrar a contagem do prazo para efetuar o depósito judicial do

valor do débito.

Sobre a questão, este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que a carga dos autos feita por estagiário não implica intimação de atos judiciais, por faltar-lhe poderes para atuar de modo independente no processo.

A propósito, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CARGA DOS AUTOS FEITA PELO ESTAGIÁRIO ANTES DA PUBLICAÇÃO. INTIMAÇÃO NÃO CONSUMADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Não considera efetivada a intimação com a carga dos autos realizada por estagiário de direito. Precedentes.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

GMMB12

REsp 1736742

C5425601550;548320458@

C58442522140=032542890@

2018/0092097-7

Documento

Página 3 de 5

Superior Tribunal de Justiça

3.- Agravo Regimental improvido.

(**AgRg no REsp 1.331.559/DF**, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 20/03/2013 - grifou-se)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. CARGA DOS AUTOS POR ESTAGIÁRIO. NÃO EQUIVALÊNCIA. ALEGAÇÃO DE JUNTADA DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS. INSUFICIÊNCIA. PEÇA OBRIGATÓRIA. DOCUMENTO QUE FAÇA IGUAL PROVA. ADMISSIBILIDADE. CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. ORDEM DE JUNTADA DAS PEÇAS. INDIFERENÇA.

1. A carga dos autos por estagiário de direito não importa em intimação da parte, de modo que a respectiva certidão não equivale à peça obrigatória prevista no art. 525, I, do CPC.

[...]

7. Recurso especial provido.

(**REsp 1.212.874/AL**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 01/09/2011 - grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. CARGA DOS AUTOS POR ESTAGIÁRIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. PROVIMENTO.

I. Conforme já decidiu esta Corte Superior, a carga dos autos feita por estagiário não implica, a intimação do advogado acerca da decisão proferida nos autos. Precedentes.

II. Recurso especial conhecido e provido.

(**REsp 985.835/DF**, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 01/03/2011 - grifou-se)

RECURSO ESPECIAL. ESTAGIÁRIO. CARGA DOS AUTOS ANTES DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. INTIMAÇÃO NÃO CONSUMADA. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. PUBLICAÇÃO.

- **Não está consumada a intimação dirigida a estagiário que, autorizado pelo advogado, retira o processo do cartório com carga, antes da publicação da sentença, inda que esta esteja encartada nos autos.**

- O prazo para interposição do recurso começa a fluir do primeiro dia útil imediatamente posterior à publicação.

(**REsp 830.154/DF**, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/12/2007, DJe 09/04/2008 - grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL - CARGA DOS AUTOS FEITA ANTES DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA POR ESTAGIÁRIO DEVIDAMENTE

GMMB12

REsp 1736742

C5425601550;548320458@

C58442522140=032542890@

2018/0092097-7

Documento

Página 4 de 5

Superior Tribunal de Justiça

AUTORIZADO - INTIMAÇÃO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A carga dos autos feita por estagiário de direito antes da publicação da sentença não importa em intimação da parte, ato formal a ser dirigido diretamente a quem possui legitimidade para recorrer: o advogado.

2. Agravo regimental improvido.

(**AgRg no REsp 1.015.602/DF**, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2008, DJe 20/06/2008 - grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. CARGA DOS AUTOS POR ESTAGIÁRIO. INTIMAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (**AgRg no Ag 1.297.349/SP**, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010)

É imperiosa, portanto, a reforma do aresto impugnado, para reformá-lo, restabelecendo a decisão proferida pela magistrada de primeiro grau (fls. 115-116 e-STJ)

3. Do exposto, com base no artigo 932 do CPC/15 e na Súmula 568 do STJ, dá-se provimento ao recurso especial para reformar o acórdão impugnado e restaurar a decisão agravada, proferida em primeira instância. Publique-se. Intimem-se

Brasília (DF), 30 de setembro de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator

GMMB12

REsp 1736742

C5425601550;548320458@

C58442522140=032542890@

2018/0092097-7

Documento

Página 5 de 5